



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075118-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que são impetrantes PEDRO OCTÁVIO ALMEIDA PIRES DE MELLO DOIN e ANGELA GARCIA CHAGAS e Paciente BRAYON ANTUNES MORONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2.030

Habeas Corpus nº 2075118-74.2025.8.26.0000

Comarca: Barretos – 1ª Vara Criminal

Impetrante: Pedro Octávio Almeida Pires de Mello Doin

Paciente: Brayon Antunes Moroni

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO QUE DECRETOU E MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, CONSIDERANDO A ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E A AUSÊNCIA DE RISCOS EM LIBERDADE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. PRESENTES OS INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO DA MEDIDA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO BEM EVIDENCIADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS, RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA E PERICULOSIDADE DO PACIENTE, EVIDENCIADA PELA PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO DISTRITO DE CULPA.

4. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, COMO RESIDÊNCIA FIXA E RENDA LÍCITA, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA QUANDO HÁ ELEMENTOS QUE RECOMENDAM A CUSTÓDIA CAUTELAR

IV. DISPOSITIVO.

5. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Pedro Octávio Almeida Pires de Mello Doin em favor de **BRAYON ANTUNES MORONI** contra ato praticado pelo d. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos nos autos do processo nº 1500123-46.2025.8.26.0066.

Segundo consta na impetração, o paciente encontra-se preso preventivamente por decisão que se alega ser ilegal, porquanto ausente a

demonstração concreta do *periculum libertatis*.

Com efeito, sustenta-se estar a prisão preventiva escorada em *indícios frágeis e insuficientes, sem a devida comprovação de que o paciente representa efetivo risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal*, ressaltando a inexistência de antecedentes penais, o exercício de atividade remunerada lícita como motorista de aplicativo (fls. 14/24), residência fixa (fl. 10), e ter se mostrado colaborativo com as investigações sobre crimes cometidos sem violência ou grave ameaça e que responde na condição de mero partícipe.

Frisa-se, ainda, ser o paciente responsável financeiro por sua família *composta por sua companheira e três filhas menores de idade, sendo uma delas recém-nascida* (fls. 11/13), o que torna sua liberdade essencial para provimento do sustento necessário aos membros.

Destarte, pugnou-se, liminarmente, pela revogação da prisão preventiva em vigor, concedendo-se a liberdade provisória devida. No mérito, requer-se confirmação do deferimento da medida liminar (fls. 01/07).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 50/51) e vieram as informações (fls. 54/56), manifestando-se em seguida a d. Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 62/63).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Malgrado o esforço e a combatividade do i. impetrante, **a ordem não deve ser concedida.**

Logo de saída, assevero que, conforme reiterada jurisprudência das cortes superiores, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, tal qual a residência fixa e renda lícita, não são características exigidas pela lei para a concessão de liberdade provisória. A exemplo:

A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000).

Ademais, muito embora não se trate de delito que envolva violência ou grave ameaça, certo tratar-se de crime gravíssimo, equiparado a hediondo pela legislação vigente e catalisador da violência e criminalidade devido aos incontáveis danos à saúde pública e à ordem pública.

De rigor, portanto, que se analise as circunstâncias sopesadas.

Extraí-se das informações prestadas pela autoridade coatora e consulta aos autos originais, especialmente portaria (fls. 16/19 dos autos de origem), relatório de investigações (fls. 20/43 dos autos de origem), boletins de ocorrência (fls. 09/14 dos autos de origem) e imagens capturadas (fls. 02/07 dos autos de origem) que foi instaurado inquérito policial para apuração de furtos qualificados ocorridos em estabelecimentos comerciais na cidade de Barretos em 20 de dezembro de 2024.

Na data mencionada, o representante comercial de estabelecimento situado à Avenida 55, nº 326, Barretos, registrou ocorrência sob o nº RR2323-1/2024 informando a subtração de 12 garrafas de bebidas alcoólicas com valor total de R\$ 2.357,90 (dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa

centavos) por 03 (três) mulheres utilizando um carrinho de bebê.

Em contato com o proprietário do depósito, a equipe de investigações logrou êxito em obter imagens das câmeras de segurança que capturaram a ação criminosa e a figuras das mulheres. Além das gravações de circuito interno, os proprietários também arrecadaram imagens capturadas por câmeras instaladas no entorno do local, com as quais foi possível verificar que após a evasão do local com os bens subtraídos, as mulheres se dirigiram para a esquina da Avenida 57, no cruzamento com a Rua 20, cerca de 130 (cento e trinta metros) do local, e lá foram alcançadas por um veículo Fiat/Argo de cor preta e placas QQR8A97 conduzido por um homem jovem, que desembarcou do veículo e as auxiliou a colocarem as bebidas e o carrinho de bebê no carro, todos embarcando na sequência e saindo do local.

Em consulta aos sistemas administrativos foi possível identificar a proprietária do veículo, sra. Ana Paula Antunes Neves, esta genitora de Brayon Antunes Moroni, pessoa que os investigadores constataram possuir as mesmas características físicas do condutor capturado pelas câmeras.

Durante as investigações, representantes de supermercado situado à Avenida Antônio José Junqueira de Azevedo, nº 25, também no município de Barretos, relataram segunda ocorrência de furto. Também em 20 de dezembro de 2024, por volta das 17h, um grupo composto por três mulheres subtraíram 32 garrafas de bebidas alcóolicas. Em análise às imagens capturadas pelas câmeras de segurança do estabelecimento, verificou-se que o crime foi cometido pelas mesmas 03 (três) mulheres utilizando um carrinho de bebê.

Ademais, a equipe tomou conhecimento de um terceiro furto ocorrido desta vez no município de Franca/SP, no dia 26 de dezembro de 2024 em um supermercado local. De igual forma, o delito foi registrado pelas câmeras de segurança e o mesmo grupo de mulheres pode ser observado valendo-se do mesmo *modus operandi*.

Conclui-se pela reportagem televisiva que o grupo já é conhecido dos meios policiais locais, sendo inclusive chamado de “Gangue das Ladras”. Em pesquisa aos sistemas policiais e em acompanhamento à imprensa regional, o setor de investigações tomou conhecimento de que o grupo permanece praticando furtos em estabelecimentos comerciais, certo que uma das mulheres identificadas foi detida e autuada em flagrante por três vezes neste ano de 2025 e em uma das ocorrências era acompanhada por outra integrante já identificada, mas que logrou êxito em evadir-se.

Diante dos fatos apurados, a autoridade policial representou ao Juízo de Direito pela prisão temporária do ora paciente, medida que restou deferida e, posteriormente, prorrogada (fls. 71/73 dos autos de origem). Em interrogatório, este afirmou que no mês de dezembro de 2024, em data que não se recorda, recebeu uma ligação de uma mulher desconhecida por volta das 07h, alegando que precisava de uma corrida à cidade de Barretos, justificando que precisaria visitar parentes e fazer algumas compras, lhe oferecendo para tanto o valor de R\$ 500,00 em espécie.

Sobreveio denúncia imputando-lhe os crimes do artigo 288, caput, do Código Penal, e por duas vezes, ao artigo 155, §4º, incisos II e IV, c.c. artigo 29, caput, e artigo 71, caput, todos do Código Penal, na forma do artigo 69, caput. Na mesma oportunidade, o d. representante do Ministério Público requer a decretação da prisão preventiva, cautelar que restou deferida pela autoridade ora indicada como coatora (fls. 43/48). Abaixo transcrevo excerto pertinente:

“Presentes estão os requisitos que autorizam a prisão preventiva, consoante artigo 312, caput, e artigo 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal. Aos delitos imputados aos acusados comina-se pena privativa de liberdade superior a 4 anos artigo 288, caput, do Código Penal, e, por duas vezes, no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, c.c. artigo 29, caput, e artigo 71, caput, todos do Código Penal, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal. A materialidade se encontra suficientemente demonstrada pelos

boletins de ocorrência (fls. 9/11 e 12/14), pelos autos de avaliação indireta (fls. 44/45), pelos relatórios de investigação (fls. 20/43 e 218/222), e pelas imagens das câmeras de segurança (fls. 2/7). [...] A custódia é recomendável para a garantia da ordem pública a evitar a reiteração delitiva e o perigo gerado pelo estado de liberdade dos acusados. [...] Em acréscimo, restou demonstrado que todos os investigados possuem antecedentes criminais. O acusado BRAYON é investigado por porte ilegal de arma de fogo e roubo; THAINA possui passagens pela prática de furtos, com o mesmo modus operandi; e MAYARA possui diversas passagens por furto (fls. 32/34 e 41). Ademais, o modus operandi empregado pelos indiciados revela organização e planejamento, com divisão de tarefas entre os agentes. Nessa esteira, conforme apontado pelas investigações, o acusado BRAYON não se aproximava diretamente dos estabelecimentos comerciais, permanecia nas imediações com clara intenção de não despertar a atenção dos funcionários, para garantir a subtração da res furtiva e a fuga do grupo criminoso (fls. 220). Ainda, consta do relatório de investigação complementar que os acusados integrariam o grupo "Gangue das Ladrões", conhecido regionalmente pela imprensa, que atua na prática de furtos em estabelecimentos comerciais (fls. 221). A periculosidade concreta dos acusados é evidenciada pela contumácia delitiva, mesmo após diversas passagens pela polícia, o que demonstra que medidas cautelares diversas da prisão seriam manifestamente insuficientes para coibir a reiteração criminosa. Tais circunstâncias, em sede de cognição sumária, denotam a gravidade em concreto das ações praticadas e a periculosidade que a liberdade dos acusados representa à todo o tecido social pelo risco de reiteração delitiva. A custódia assegurará, ainda, a conveniência da instrução criminal, pois soltos os acusados poderão obstaculizar ou até impedir a realização de atos processuais. Ressalta-se que os indiciados empreendem esforços deliberados para ocultar seus verdadeiros endereços residenciais, pois fornecem informações falsas às autoridades policiais (fls. 219). Conforme constatado pelo relatório de investigações, três endereços fornecidos pelas acusadas MAYARA e THAINÁ, os quais constam da qualificação dos boletins de ocorrência recentes, não correspondem aos seus endereços atuais (fls. 219). Não obstante, a prisão preventiva se

justifica, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, a fim de elidir eventual fuga ou ocultação dos acusados ao cumprimento de eventual condenação imposta. Nesse contexto, destaco que a acusada THAINÁ logrou êxito em empreender fuga do local quando MAYARA foi detida em flagrante em 24 de fevereiro de 2025, conforme consta do relatório policial (fls. 220). Pontuo, novamente, que os acusados forneceram informações inverídicas quanto aos seus endereços residenciais, com o manifesto propósito de frustrar o cumprimento de eventuais mandados judiciais, evidenciando o risco concreto de evasão do distrito da culpa. Não se trata do caso de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, porquanto se mostram inadequadas e ineficientes ao caso em tela conforme fundamentação supra.”

Aduzido pleito de relaxamento da segregação cautelar imposta ao paciente, que restou indeferido nos seguintes termos:

“Analisados os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal quando da decretação da prisão preventiva (fls. 351/356), verifico inexistir no bojo do caderno processual qualquer alteração no panorama fático e/ou jurídico a legitimar eventual releitura da decisão que impôs a segregação cautelar do increpado. Como se vê, ao largo de revelar-se inidônea, a decretação da prisão preventiva foi devidamente fundamentada e justificada com base em circunstâncias do caso concreto que apontam ao fumus comissi delicti e periculum libertatis. Em verdade, conquanto a delimitação da acusação tenha imputado ao denunciado apenas a prática de crime de furto qualificado e associação criminosa, tipificados nos artigos 288 e 155, § 4º, incisos II e IV, ambos do Código Penal, é certo que tais delitos já possuem gravidade suficiente para justificar a prisão provisória, ex vi do que dispõe o inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. Quanto à participação do acusado nos delitos em que foi denunciado, afere-se da decisão que decretou a prisão preventiva que restou demonstrado os indícios suficientes de autoria em relação ao réu. Nessa esteira, evidencio os relatórios de investigação (fls. 20/43 e 218/222), e as imagens das câmeras de segurança (fls. 2/7), nos quais é possível constatar o modus operandi empregado pelos acusados. Quanto à absolvição do réu no delito de porte ilegal de arma de fogo, tal fato não afasta a necessidade da segregação cautelar, posto que não

era o único elemento utilizado para fundamentar a prisão preventiva. Por certo, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, e assegurar a aplicação da lei penal, conforme fundamentação exposta na decisão de fls. 351/356. Ademais, permanecem incólumes as razões que alicerçaram o decreto da medida extrema.”

Conforme exaustivamente assentado, os requisitos objetivos elencados pelo art. 312 do Código de Processo Penal, isto é, indícios de autoria e prova da materialidade estão bem demonstrados pela portaria (fls. 16/19 dos autos de origem), relatório de investigações (fls. 20/43 dos autos de origem), boletins de ocorrência (fls. 09/14 dos autos de origem) e imagens capturadas (fls. 02/07 dos autos de origem).

Atento, ainda, tratar-se de imputação de supostos delitos que, em conjunto, somam pena máxima cominada superior a 04 (quatro) anos reclusão, nos termos do art. 313, inciso I, do diploma processual.

No que atine à necessidade de acautelamento, esta exsurge das próprias circunstâncias do caso concreto e da conduta do paciente.

Em consulta à certidão de antecedentes juntada às fls. 154/156 dos autos nº 1500167-47.2025.8.26.0557 verifica-se que, para além do feito em que decretada sua prisão preventiva, existe em andamento inquérito policial que tramita sob o nº 1506829-77.2024.8.26.0196 versando sobre ocorrência de roubo na comarca de Franca/SP no qual o veículo que o paciente conduzia em 20 de dezembro de 2024 é citado como o meio de fuga dos roubadores. Consta, também, processo para apuração de ato infracional.

Destarte, ao revés do que se pretende fazer crer, trata-se de pessoas recalcitrantes no meio criminoso, do que se depreende a latência de sua periculosidade pela pretensão de permanecer desestabilizando a ordem pública com a prática de crimes. Isto, por si só, já seria suficiente à segregação cautelar, nos termos

de jurisprudência do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA. FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. "Justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública". (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.) 2. Não bastasse, "A fuga do distrito da culpa é fundamento válido e revela a contemporaneidade da segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal". 3. O agravante possui diversas passagens, é reincidente, estando inclusive cumprindo pena em regime aberto pelo delito de mesma natureza, além de ter iniciado o cumprimento de pena restritiva pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal. Tais circunstâncias corroboram a necessidade de prisão preventiva. 4. Havendo a indicação de fundamento concreto para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. (AgRg no HC 758.083/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 880.186/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024 – destaquei)

Avulta-se como elemento adicional caracterizador do *periculum libertatis* o concurso de agentes e ao modo de execução dos delitos.

Com efeito, ao que tudo indica, em tese, integrava ativamente a organização criminosa dedicada à prática de delitos, circunstância que inegavelmente é capaz de intranquilizar a sociedade e merece resposta firme do Estado, a fim de acautelar a ordem pública, cujo *modus operandi* envolve, nas palavras do d. Juízo de piso, *organização e planejamento, com divisão de tarefas*

entre os agentes, circunstâncias que denotam a latente periculosidade e a alta probabilidade de reiteração delitiva, isto é, flagrante ameaça à ordem pública.

Trata-se, ainda, de grupo com atuação intermunicipal. Observo, ainda, que a residência declarada pelo ora paciente se situa em Franca, cerca de 200km (duzentos quilômetros) de distância da comarca onde se processa o feito em que decretada a prisão preventiva. Ambas as circunstâncias indicam a ausência de vinculação ao distrito da culpa e sugerem o alto risco de fuga que, ao seu turno, a obstaculização da instrução processual e aplicação da lei penal decorrentes de eventual liberdade provisória.

Diante dos elementos fáticos presentes nos autos, acertada é a conclusão pela necessidade da prisão como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa reiterada, instrução processual e aplicação da lei penal, o que prevalece sobre as condições parcialmente favoráveis dos pacientes, pois confirme visto não se trata de pessoa sem qualquer contato com o sistema judiciário penal.

Registro que, por via transversa, inexistindo dúvida de que a medida mais severa se justifica, revela-se insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal neste momento. Absolutamente contraproducente que o Juízo exponha as razões de inadequação das medidas alternativas quando podem ser perfeitamente compreendidas pela própria fundamentação da necessidade da prisão cautelar.

Por fim, no que atine à alegação de ser o responsável pelos cuidados de filho menor, as certidões de nascimento acostadas (fls. 11/13) demonstra que os infantes possuem genitora viva, a indicar a existência de adulto responsável capaz de assumir seus cuidados, não havendo, assim, a necessária imprescindibilidade da figura paterna para tanto. Neste sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS

CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, uma vez que foi apreendida elevada quantidade de entorpecente - mais de 1t (uma tonelada) de maconha. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. 4. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 5. Esta "Corte Superior firmou o posicionamento de que, para a concessão de prisão domiciliar a pai de menor de 12 anos, é necessária a comprovação da imprescindibilidade do genitor aos cuidados da criança, o que não se verificou na espécie" (AgRg no HC n. 696.102/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 22/11/2021). 6. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 154210 MS 2021/0302722-5, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 15/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2022 – Grifei).

Por todo o exposto, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, e pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora